MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.047.987

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/17, acompanhada dos documentos de f. 18/63, formulada pela sociedade empresária Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., a qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 046/2018, Processo Licitatório n. 082/2018, em face de atos praticados por agentes da Prefeitura Municipal de Minas Novas.

O relator, em decisão proferida às f. 68/70v., recomendou aos responsáveis que suspendessem o certame ora em exame, ou, caso a ata de registro de preços já estivesse assinada, que se abstivessem de celebrar o contrato.

Intimados (f. 71/73), os responsáveis apresentaram a documentação de f. 80/92.

Novamente intimados às f. 95/98, os responsáveis enviaram documentação de f. 99/600, por meio da qual informaram a revogação do certame ora em análise.

Posteriormente, em cumprimento à determinação do relator de f. 602/602v., os responsáveis apresentaram documentação de f. 608/615.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 618/619.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 622/628.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 629/631v.

Intimados (f. 633/635v.), os responsáveis apresentaram a documentação juntada às f. 636/935.

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 937/940.

O Ministério Público de Contas manifestou-se novamente às f. 942/945.

Por determinação do relator (f. 946), os responsáveis foram citados às f. 947/950, porém não se manifestaram.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, revela-se necessário reafirmar o entendimento deste órgão ministerial de que o desfazimento do certame não importa na perda do objeto da presente denúncia.

No mérito, importa considerar que a unidade técnica deste Tribunal, às f. 937/940v. de seu estudo, concluiu o seguinte: "Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos: Descredenciamento irregular de empresa participante do Pregão Presencial n. 046/2016."

Além disso, em manifestação de f. 942/945, este órgão ministerial apontou a existência de contradição entre o item 5.9 da f. 264 e item 4.8 da f. 310, ambos referentes ao edital que rege o certame em questão.

Embora tenham sido citados às f. 947/950, os responsáveis não se manifestaram sobre as irregularidades objeto do presente feito.

Importa então notar que as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, aos responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação desta manifestação, **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que dá ensejo à aplicação das sanções legais cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente